



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000937-11.2015.815.0351 – SAPÉ

Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Magno Pierre Mendes dos Santos

Advogado: José Maria Torres da Silva

Apelado: Ministério Público

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO BASTANTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

1. Evidenciada a prática do crime de tráfico, inadmissível falar em absolvição por insuficiência de provas.

2. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Na 2ª Vara da comarca de Sapé, tramitou a presente ação penal em desfavor de JANDERSON TIAGO ARAÚJO SILVA e MAGNO PIERRE MENDES DOS SANTOS, denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, c/c 40, III e 35, todos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico), além de 12, da Lei 10.826/03 (posse de munição de uso permitido) esse último delito apenas em relação ao acusado Janderson, nos termos seguintes:

“Segundo emerge da instrução inquisitória, por volta das 14:20 horas, do dia 27 de abril de 2015, nas proximidades da escola técnica de saúde, localizada no Conjunto Santa Marina em Sapé/PB, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares trazendo consigo drogas destinadas ao comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Colhe-se dos autos que policiais militares foram acionados para conter os denunciados, que estariam comercializando drogas nas imediações de uma escola situada no bairro Santa Marina, em Sapé/PB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000937-11.2015.815.0351

Segue-se dos autos que os milicianos, ao procederem a revistas nos inculcados, surpreenderam-nos em poder de três trouxinhas da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha.

Colhe-se do apurado que os policiais se dirigiram à residência do primeiro acoimado, oportunidade em que localizaram um revólver taurus calibre 38, municiado com cinco munições do mesmo calibre.

Apurou-se que os denunciados possuem histórico criminoso (anteriores de fls.).

Segundo se deduz do Boletim de Ocorrência de fl. 18, a polícia teve acesso a fotos dos denunciados arregimentados, em poder de tabletes de drogas e armamentos, além de informes dando conta de que os mesmos atuavam nas proximidades da escola técnica de saúde localizada no Conjunto Santa Marina, o que impulsionou as buscas, desencadeando no flagrante.” (fls. 02/03).

Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença (fls. 124/129v), por meio da qual o magistrado condenou o acusado Janderson Tiago Araújo da Silva pela prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 40, III da Lei 11.343/06, e 12, da Lei 10.826/03, e o denunciado Magno Pierre Mendes dos Santos, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 40, III, da Lei 11.343/06.

No processo de fixação e cálculo da reprimenda, as penas estabelecidas foram as seguintes:

Para o acusado Janderson Tiago Araújo Silva (fls. 126v/128):

- Pelo crime de tráfico: fixada a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, posteriormente reduzida em 3 (três) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, em razão da configuração da atenuante da menoridade; em seguida, reduziu-se a pena em 2/3 (dois terços), em razão da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06; aplicou-se, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei do Tráfico, também na fração de 2/3 (dois terços); tornada definitiva a reprimenda em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão – a ser cumprida em regime inicial semiaberto – e 500 (quinhentos) dias-multa.

- Pelo crime de posse irregular de arma de fogo: fixada a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa; em seguida, aplicou-se a atenuante da menoridade, em razão da qual a pena foi reduzida para 1 (um) anos e 3 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Para o acusado Magno Pierre Mendes dos Santos (fls. 128/129): fixada a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, posteriormente reduzida em 3 (três) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, em razão da configuração da atenuante da menoridade; reduziu-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0000937-11.2015.815.0351

pena em 2/3 (dois terços), em razão da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06; aplicou-se, ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei do Tráfico, também na fração de 2/3 (dois terços); tornada definitiva a reprimenda em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão – a ser cumprida em regime inicial semiaberto – e 500 (quinhentos) dias-multa.

O valor do dia-multa, para cada acusado, foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época.

Aos réus foi concedido o direito de apelar em liberdade.

A sentença transitou em julgado para o acusado Janderson Tiago Araújo Silva, consoante certidão de fls. 172.

Insatisfeita com a condenação, a defesa do acusado Magno Pierre interpôs o presente recurso, mencionando, nas suas razões (fls. 154/155), que “*as provas constantes dos autos são insuficientes*” (fls. 154) para a condenação. Postula, por isso, o provimento do recurso, visando à absolvição.

Em contrarrazões (fls. 156/160), pugna a parte adversa pela manutenção da sentença.

Ouvida, a Procuradoria de Justiça, embora tenha sustentado, no corpo do parecer de fls. 178/184, que “*deve ser rejeitada (sic) todas as ponderações da Defesa*” (fls. 180), opinou, a meu ver, por erro material escusável, “*pelo provimento do apelo*” (fls. 184).

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado, pela prática do delito descrito nos arts. 33 e 40, III, da Lei 11.343/06, à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e mais 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época.

Aponta, em síntese, que as provas colhidas não são suficientes para justificar a condenação.

A irresignação não merece ser provida.

Na minha ótica, e a despeito do que apontam as defesas, os elementos que dão suporte à condenação são suficientes para justificar o édito.

É que a prova constante do álbum processual é evidente e não deixa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0000937-11.2015.815.0351

dúvidas a respeito do cometimento do crime pelo agente.

Com efeito, a materialidade restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 14), bem como pelo laudo de constatação de fls. 21.

No que diz respeito à autoria delitiva, deve-se dizer que a prova colhida é precisa.

A prisão dos acusados decorreu de denúncia anônima, dando conta de que eles estavam comercializando drogas no bairro Santa Marina, na esquina da Escola Técnica de Enfermagem, na cidade de Sapé.

Em diligência, policiais se dirigiram ao local indicado, onde flagraram o apelante com 3 (três) trouxinhas de maconha, das quais tentou se desfazer quando avistou os agentes estatais.

Em juízo, os acusados negaram o tráfico (fls. 88/89v).

Já as testemunhas ouvidas, tanto na delegacia (fls. 06/07), quanto em juízo (fls. 85/86), confirmaram com precisão os fatos narrados na denúncia.

Com efeito, a versão que transborda dos autos, com respaldo, repita-se, na prova testemunhal colhida, é a de que, após denúncia anônima, os acusados foram presos, portando, além de 3 (três) trouxinhas de maconha, a quantia em dinheiro e a arma descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 14.

Outrossim, oportuno mencionar que já era corrente na corporação local a notícia de *“que os réus vinham comercializando drogas na esquina em que foram abordados”* (fls. 85).

Embora não tenham sido flagrados em atos de comercialização da droga, ambos incidiram na prática descrita nos arts. 33 e 40, III da Lei 11.343/06.

É que, consoante entendimento firmado na exegese pretoriana, para a configuração e condenação pelo crime de tráfico é prescindível seja o agente preso no ato de comercialização, bastando, para tanto, que se enquadre ele em qualquer das condutas vedadas descritas no preceito primário do art. 33 da Lei 11.343/06, mormente por se tratar de crime de ação plúrima ou de conteúdo variado.

Vejamos:

"(...) 1. O crime de tráfico de drogas constitui delito de ação múltipla, que alcança, de forma alternativa, qualquer das ações descritas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Assim, basta o depósito e a guarda da droga pelo agente, não sendo necessária a ocorrência de qualquer outro resultado para que incorra no delito de tráfico, motivo pelo qual se afigura prescindível a efetiva comercialização da droga. (...)." (TJDFT. 20130111273274APR,